

ANEXO IV - DECRETO Nº 41.497, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

DO GRUPO ESPECIAL DE ATENÇÃO À SUSPEITA DE ENFERMIDADES EMERGENCIAIS OU EXÓTICAS E DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DO GRUPO ESPECIAL DE ATENÇÃO A SUSPEITA DE ENFERMIDADES EMERGENCIAIS OU EXÓTICAS

Seção I

Das Finalidades do Grupo Especial

Art. 1º O Grupo Especial de Atenção à Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas da Paraíba (GEASE/PB) tem a finalidade de:

I - coordenar, harmonizar e racionalizar as ações típicas e executar os procedimentos técnico-científicos adequados para a prevenção, controle, o combate e a erradicação de doenças emergenciais ou exóticas em animais de rebanhos e outros grupamentos locais ou em trânsito no território do Estado;

II - salvaguardar as atividades produtivas que envolvem animais, mediante a preservação de áreas ou regiões geográficas livres de doenças, visando a garantir a ampla participação dos animais e de produtos e subprodutos de origem animal deste Estado nos mercados nacional e internacional.

Parágrafo único. Para os fins deste regulamento entende-se por “enfermidades emergenciais” as enfermidades exóticas, as erradicadas ou as de peculiar interesse do Estado, em fase de erradicação.

Seção II

Das Competências do Grupo Especial

Art. 2º Observado o disposto no art. 1º e sem prejuízo do exercício de outras competências, compete ao GEASE/PB:

I - estabelecer as diretrizes de atuação, assim como supervisionar o seu desenvolvimento e avaliar os resultados;

II - manter equipes de pessoal permanentemente treinada e prontamente habilitadas para solucionar casos de emergência sanitária, inclusive para atender às finalidades de indenização de pessoas pelo sacrifício de animais ou pela destruição de bens;

III - integrar a sua atuação com a dos serviços de segurança pública ou da defesa civil, que atuam nos casos ou situações de emergência em geral;

IV - buscar, ofertar, proporcionar ou viabilizar recursos institucionais, humanos, financeiros, materiais ou técnicos necessários para a sua atuação, observado o disposto nos arts. 5º e 6º;

V - disciplinar, observar e mandar observar o conteúdo de mecanismos ou sistemas de informações sobre matérias relacionadas com a sua atuação institucional, mantendo atualizados os registros e arquivos de suas atividades;

VI - elaborar minutas, analisar ou sugerir a alteração de textos de lei ou de atos administrativo-normativos que disciplinam matérias relativas à defesa sanitária animal, viabilizando os necessários ajustes, adequações ou correções;

VII - elaborar e alterar o seu regimento interno.

Seção III

Do Âmbito de Atuação e dos Meios ou Recursos de Sustentação do Grupo Especial

Art. 3º O GEASE/PB tem atuação em todo o território do Estado.

Art. 4º Os trabalhos do GEASE/PB são realizados, conforme a necessidade:

I - internamente, no âmbito dos órgãos, entidades ou instituições vinculados ou participantes, especialmente nas repartições centrais e descentralizadas da SEDAP/GEDA e da Superintendência Federal de Agricultura na Paraíba (SFA/PB);

II - externamente, em qualquer local disponibilizado para os fins propostos.

Parágrafo único. O GEASE/PB será acionado, quando da suspeita ou ocorrência de enfermidades emergenciais, através da SEDAP/GEDA na Paraíba.

Art. 5º Incumbe aos agentes públicos e aos representantes das entidades vinculadas ao GEASE/PB, assim como aos participantes voluntários de suas ações, a alocação, provimento e viabilização dos meios e recursos institucionais, humanos, financeiros, materiais e técnicos necessários para a execução dos trabalhos do Grupo.

Art. 6º As pessoas habilitadas para o exercício de atividades no GEASE/PB são requisitadas dentre os servidores ou empregados dos quadros de pessoal dos órgãos ou entidades vinculados ou participantes e designadas por ato do Coordenador-Geral.

Seção IV

Da Composição Estrutural do Grupo Especial

Art. 7º O GEASE/PB tem a seguinte composição orgânico-estrutural:

I – Coordenação Geral, composta pelo:

a) Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

b) Gerente Executivo da Defesa Agropecuária;

c) Coordenador de Apoio Jurídico;

d) Superintendente Federal da Agricultura no Estado da Paraíba (SFA/PB);

e) Chefe da Divisão Técnica da SFA/PB.

II – Comunicação de Governo, composta pelo:

a) Gerente Executivo da Defesa Agropecuária da Paraíba;

b) Chefe da Divisão Técnica da SFA/PB.

III – Equipe de Gerenciamento Permanente do GEASE, composta por:

a) Gerente Operacional de Defesa Agropecuária (GODA) ou outro setor que venha substituir da SEDAP/GEDA;

b) 1(um) Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Serviço de Sanidade Animal da SFA/PB;

c) 1(um) Membro da Defesa Civil.

IV – Coordenação de Administração e Finanças, composta pelo:

a) Gerente Operacional de Defesa Agropecuária (GODA) da SEDAP/GEDA;

b) Chefe de Serviço de Sanidade Agropecuária da SFA/PB;

c) 1 (um) representante dos criadores da Paraíba.

V – Equipe de Apoio Jurídico, composta por:

a) 1 (um) bacharel em ciências jurídicas com lotação na SEDAP; atender e resolver os problemas jurídicos durante a emergência.

VI – Equipe de Avaliação, composta por:

a) 1 (um) Médico Veterinário da GODA/SEDAP/GEDA da Paraíba;

b) 1 (um) Auditor Fiscal Federal Agropecuário da SFA/PB;

c) 1(um) representante dos criadores da Paraíba.

VII – Coordenação de Campo, composta pelo:

a) Gerente Operacional de Defesa Animal (GODA) da SEDAP/GEDA;

b) Chefe de Serviço de Sanidade Agropecuária da SFA/PB.

VIII – Coordenação de Epidemiologia e Educação em Saúde Sanitária, composta pelo:

a) coordenador de epidemiologia (GODA);

b) coordenador do Programa Estadual de Educação Sanitária.

IX – Equipes de Campo, composta pelos:

a) Médicos Veterinários da SEDAP/GODA;

b) Auditor Fiscal Federal Agropecuário da SFA/PB.

§ 1º A Coordenação-Geral do GEASE/PB incumbe ao Secretário da SEDAP, que atua em conjunto com o titular da SFA/PB.

§ 2º As Equipes Técnicas são tantas quantas necessárias para proporcionar a efetiva operacionalidade do GEASE/PB.

§ 3º As decisões da Coordenação Geral, para produzirem efeitos, deverão ser tomadas pela unanimidade dos membros que a compõem.

§ 4º Para a tomada de qualquer decisão, será necessária a convocação de uma reunião por qualquer dos representantes da Coordenação Geral, com antecedência de no mínimo 24(vinte e quatro) horas.

§ 5º Deverá ser elaborada uma ata, retratando o conteúdo de todas as reuniões realizadas, a qual deve ser assinada por todos os presentes.

Seção V

Das atribuições e medidas do corpo estrutural do GEASE

Art. 8º O GEASE tem as seguintes atribuições, as quais são divididas da seguinte forma:

I – Coordenação Geral: mobilizar a infraestrutura e recursos necessários;

II – Comunicação de Governo: manter informadas e esclarecidas as autoridades, a comunidade e a imprensa de forma geral;

III – Equipe de Gerenciamento Permanente do GEASE:

a) atualizar, informar e supervisionar as equipes;

b) indicar a aquisição e promover a manutenção de equipamentos e materiais;

IV – Coordenação de Administração e Finanças: organizar e prover os recursos para o desenvolvimento das ações;

V – Equipe de Apoio Jurídico: orientar, esclarecer, emitir parecer sobre a aplicação da legislação aplicável ao caso concreto.

VI – Equipe de Avaliação: efetuar a avaliação de animais, instalações e equipamentos, elaborando os termos correspondentes, para fins de indenização;

VII – Coordenação de Campo: planejar, organizar, determinar e avaliar as ações de campo;

VIII – Epidemiologia e Educação em Saúde: avaliar e recomendar as medidas e providências das ações de campo;

IX – Equipes de Campo: executar as ações de campo.

§ 1º As equipes de campo são compostas por Médicos Veterinários da SEDAP/GEDA/GODA/GOIPOA e da Superintendência Federal de Agricultura no Estado da Paraíba, a serem quantificadas e nomeadas através de Portaria do Secretário da SEDAP, respectivamente.

§ 2º Os núcleos financeiros, administrativo e de planejamento da SEDAP/GEDA ou órgão responsável pela defesa agropecuária e da Superintendência Federal da Agricultura no Estado da Paraíba prestarão todo o apoio necessário para a execução das ações.

§ 3º A SEDAP/GEDA ou órgão que venha a substituir e a Superintendência Federal de Agricultura no Estado da Paraíba baixarão normas complementares para operacionalização das ações e a designação dos componentes da equipe.

Art. 9º Compete ao GEASE a adoção das seguintes medidas de defesa sanitária animal de vigilância epidemiológica nas ocorrências de enfermidades emergenciais:

I – interdição de áreas, propriedades ou estabelecimentos públicos ou privados;

II – colheita de materiais para diagnóstico laboratorial;

III – levantamento de informações referentes à ocorrência ou suspeita de enfermidades;

IV - controle do trânsito de animais, bem como dos respectivos produtos, subprodutos, derivados, excretas e secreções;

V – avaliação e sacrifício de animais, destinando-se cadáveres, restos e resíduos, conforme estabelecido pela coordenação de Campo;

VI - destruição de produtos, subprodutos, derivados, excretas e secreções de origem animal e, também, de instalações e equipamentos;

VII – desinfecção de instalações, equipamentos, utensílios e de veículos;

VIII – vacinação estratégica dos animais na área definida pela Coordenação de Campo;

IX – repovoamento da área saneada;

X – monitorização sorológica da população animal envolvida;

XI – desinterdição de áreas, propriedades ou estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 10. Na hipótese de sacrifício de animais, destruição de produtos, derivados, excretas e secreções de origem animal e de instalações e equipamentos, poderá ser concedida indenização ao proprietário de animais ou de bens cujo sacrifício ou destruição se impuser por razões de defesa sanitária, que não tenha infringido, dolosa ou culposamente, a legislação sanitária estadual e federal.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo será pleiteada na forma da legislação federal e estadual vigente

Seção VI

Disposições Finais sobre a Atuação do Grupo Especial

Art. 11. Por ato normativo do Secretário da SEDAP pode alterar a composição estrutural do GEASE/PB (art. 7º) e promover a disciplina complementar das disposições deste Regulamento.

Art. 12. Observado o disposto neste regulamento, cabe ao regimento disciplinar o funcionamento interno do GEASE/PB.

DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO ESTADO

Art. 13. Compete aos agentes do Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária (SIE/PB) praticar os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animal a ser abatido, produto ou subproduto de origem animal ou de outro bem, inclusive resíduo, observadas as disposições:

I – dos arts. 15 e 16, relativamente à competência de órgão, entidade ou agente da União, de Município ou da Secretaria de Estado de Saúde (SES), conforme o caso;

II - do art. 17, para os casos nele previstos;

III - das leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, de seus regulamentos e dos atos normativos editados pelo MAPA.

Art. 14. A prática de ato típico de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animal ou de outro bem, compreendendo o exercício do poder de polícia pelo agente da SEDAP/GEDA, no âmbito de atuação do SIE/PB, abrange:

I - o estabelecimento industrial, inclusive de cooperativa, que:

a) abate aves, bovinos, bubalinos, caprinos, crocodilianos, equídeos, estrutionídeos, lagomorfos, ovinos, aquáticos, suídeos ou outros animais;

b) industrializa produtos, subprodutos ou resíduos de origem animal, tais como carnes e órgãos ou partes comestíveis (fígado, bucho, língua, miolo, mocotó, rim, testículo ou outro), casco, casulo, chifre, conchega pétreia (cálculo ou pedra renal ou vesicular), couro, crina, espinho, excreta, lâ, leite, mel, osso, ova, ovo, peçonha, pelo, pena, saliva, sangue, sebo ou vísceras;

c) tem a característica ou denominação de posto, entreposto, usina ou local de recebimento, acondicionamento, conservação, beneficiamento, manipulação ou distribuição de produto, subproduto ou resíduo compreendido na alínea “b”;

d) embora situado em zona rural, é composto por instalações, mecanismos, instrumentos e outros bens aptos para a realização de atividade econômica compreendida nas alíneas “a”, “b” e “c”;

II - o animal destinado ao abate, situado em estabelecimento abatedouro compreendido no inciso I, “a”;

III - o produto, subproduto, insumo ou resíduo, adicionado ou não de produto ou substância vegetal, qualquer que seja a sua finalidade ou destinação, observado o disposto no inciso I, “b”, “c” e “d”.

Art. 15. No caso de abate de animal ou de industrialização de produto ou subproduto de origem animal destinado a outra unidade da Federação, ou ao exterior do País, os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria são de competência dos agentes do Serviço de Inspeção Federal (SIF), no âmbito de atuação do MAPA.

Art. 16. Os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de estabelecimentos atacadistas ou varejistas de produtos, subprodutos, insumos ou resíduos compreendidos neste Anexo são de competência dos agentes:

I - da Secretaria de Estado de Saúde (SES), observadas as competências dos agentes dos órgãos ou entidades de saúde dos Municípios;

II - dos órgãos ou entidades de saúde dos Municípios, observadas as competências dos agentes da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 17. Existindo acordo ou convênio de assistência mútua ou de execução de serviço, firmado com órgão ou entidade da União ou de Município para a prática de atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animais, produtos, subprodutos, insumos, resíduos ou de outros bens, a SEDAP/GEDA, ou outro órgão ou entidade estadual competente pode:

I - fornecer ou permutar informações de interesses recíprocos, inclusive as cadastrais e as processuais observados o dever de sigilo;

II - delegar total ou parcialmente a execução do serviço acordada ou conveniada;

III - executar total ou parcialmente o serviço objeto de delegação.